C0070257A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.820, DE 2018

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a terceirização nas atividades-fim das empresas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7839/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de serviços determinados e específicos, exclusivamente relacionados a sua atividade-meio, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio".
>
> ....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desconstrução do Direito do Trabalho, iniciada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, foi aprofundada pela reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho do mesmo ano.

A Lei nº 13.429/2017 alterou a Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974), para regulamentar a prestação de serviços a terceiros, ou seja, a terceirização, no Brasil. Não deixou expressa, entretanto, a amplitude dessa terceirização, se ela poderia se dar também na atividade-fim ou se estaria limitada à atividade-meio.

A reforma trabalhista veio com novas disposições, alterando o *caput* dos arts. 4º-A e 5º-A, para generalizar a terceirização, autorizando-a expressamente para as atividades principais das empresas contratantes.

Essa disposição não pode prevalecer, pois enfraquece o vínculo trabalhista de maneira irrestrita, contrariando a dignidade do trabalhador e dificultando o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação do projeto que ora submetemos à apreciação do Parlamento.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

d) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

e) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

f) *(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R$ 100.000,00 (cem mil reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO